

N.Bal		Cs/Org		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino			
				Type	Número	Ano	Day	Month	Year				
CN		PLEG		MPV	02170 -34	2001	29	06	2001	CN	SSCLCN	ANJOS	
Funcionário													

Este processo contém 02 (duas) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCLCN.

N.Bal		Cs/Org		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino			
				Type	Número	Ano	Day	Month	Year				
CN		SSCLCN		MPV	02170 -34	2001	02	07	2001	CN	SSCLCN	SONIALIM	
Funcionário													

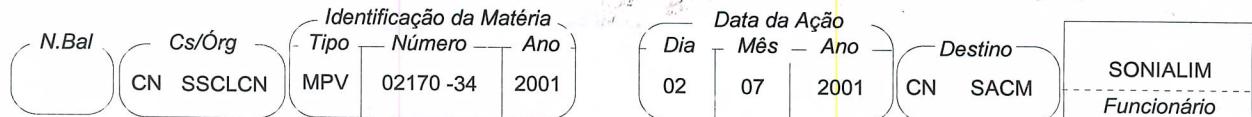
A presente Medida Provisória revogou e reeditou a Medida Provisória nº 2.087-33, sem alteração
convalidando os atos da referida Medida conforme folhas nºs 01 a 02, anexadas ao processo.

N.Bal		Cs/Org		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino			
				Type	Número	Ano	Day	Month	Year				
CN		SSCLCN		MPV	02170 -34	2001	02	07	2001	CN	SSCLCN	SONIALIM	
Funcionário													

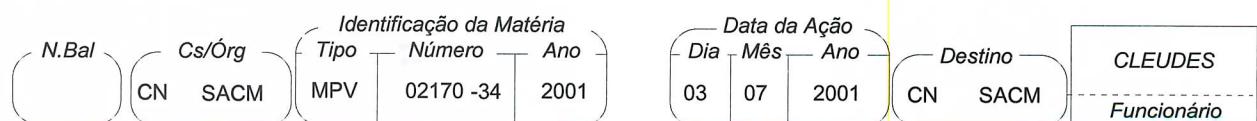
Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.087-33/2001, nos termos do Ofício
CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal		Cs/Org		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino			
				Type	Número	Ano	Day	Month	Year				
CN		SSCLCN		MPV	02170 -34	2001	02	07	2001	CN	SSCLCN	SONIALIM	
Funcionário													

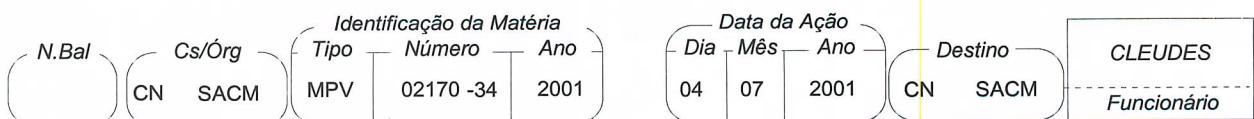
Foram anexados os originais das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 2.087-33,
conforme folhas nºs 03 a 28.



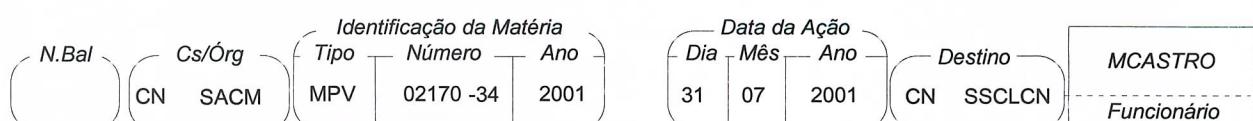
Ao Serviço de Comissões Mistas.



Convalidadas as emendas de nºs 001 a 014 constantes da Medida Provisória nº 2087-33, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.99).



No prazo regimental nenhuma emenda foi adicionada à Medida Provisória.



Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		MPV	02170 -34	2001

Data da Ação			
Destino	01	Mês	Ano
CN	08		2001

SONIALIM
Funcionário

Anexadas fls. nºs 29 a 35, referentes à Mensagem nº 412/2001-CN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		MPV	02170 -34	2001

Data da Ação			
Destino	01	Mês	Ano
CN	08		2001

SONIALIM
Funcionário

A presente Medida Provisória foi reeditada com dois (2) dias de antecedência pela de nº 2.170-35, de 26 de julho de 2001, conforme publicação no DOU do dia 27.7.2001 (Seção I), sem alterações, conforme fls. nº 36, anexada ao processo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		MPV	02170 -35	2001

Data da Ação			
Destino	01	Mês	Ano
CN	08		2001

SONIALIM
Funcionário

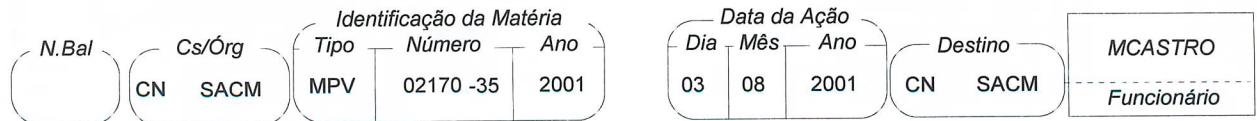
Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.170-34/2001, nos termos do Ofício C nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		MPV	02170 -35	2001

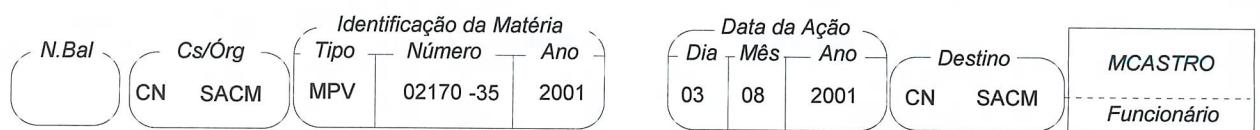
Data da Ação			
Destino	01	Mês	Ano
CN	08		2001

SONIALIM
Funcionário

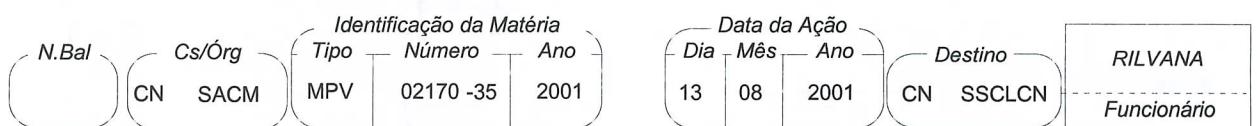
Ao Serviço de Comissões Mistas.



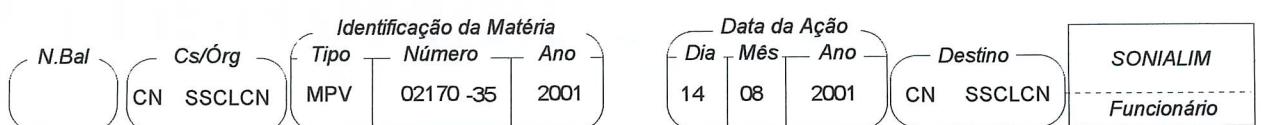
Convalidadas as emendas nºs. 001 a 014 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).



No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.



Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.



Anexadas fls. nºs 37 a 43, referentes à Mensagem nº 456/2001-CN.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOSESOA
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		MPV	02170 -35	2001	17	08	2001		Funcionário

Anexada folha nº 44 , referente ao Ofício do Líder do PFL no Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	NUNES
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		MPV	02170 -35	2001	24	08	2001		Funcionário

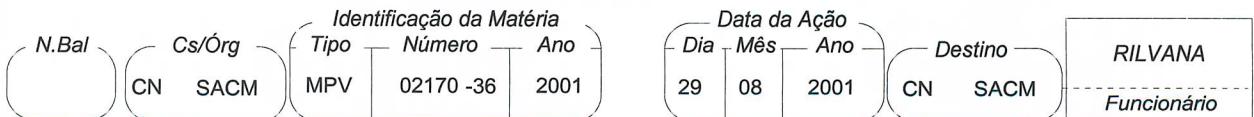
A presente Medida Provisória foi reeditada com dois (2) dias de antecedência pela de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, conforme publicação no DOU do dia 24.8.2001 (Seção I), sem alterações, conforme fls. nº 45 anexada ao processo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AURENICE
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		MPV	02170 -36	2001	24	08	2001		Funcionário

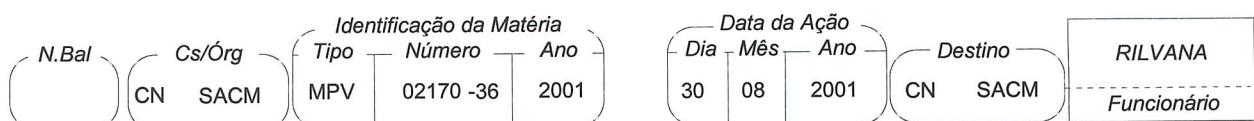
Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.170-35/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AURENICE
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM
		MPV	02170 -36	2001	24	08	2001		Funcionário

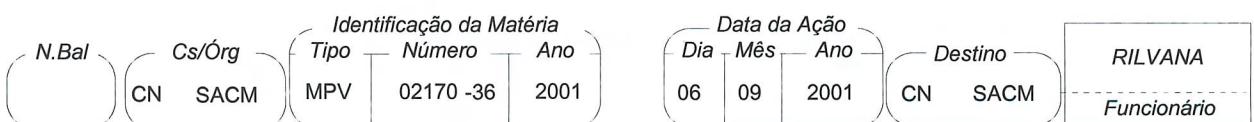
Ao Serviço de Apoio as Comissões Mistas.



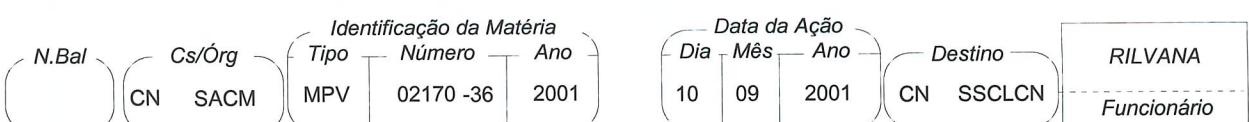
Convalidadas as emendas nºs. 001 a 014 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).



No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.



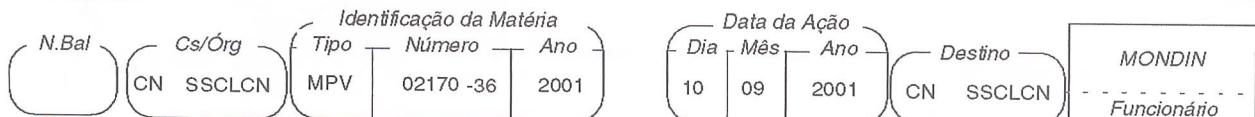
Ofício PSDB/I/Nº 547/2001 da Liderança do PSDB, indicando o Deputado XICO GRAZIANO, como titular, em substituição ao Deputado AÉCIO NEVES, para integrarem a Comissão Mista, a partir de 04/09/2001. (às fls. 46).



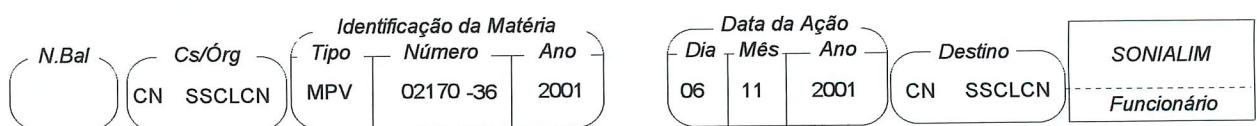
Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN.



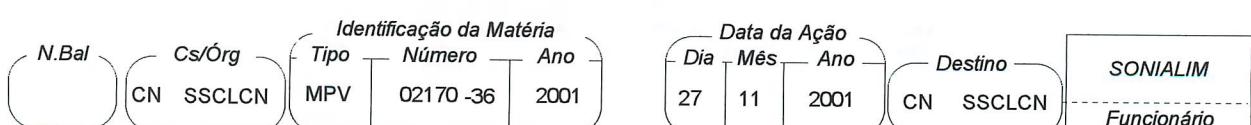
SENADO FEDERAL



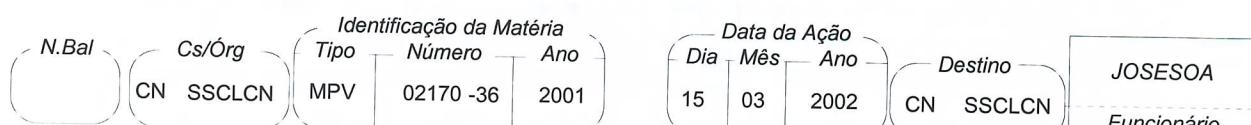
Anexadas fls. 47 a 53 referentes à Mensagem nº 528, de 2001-CN, que encaminha o texto da Medida.



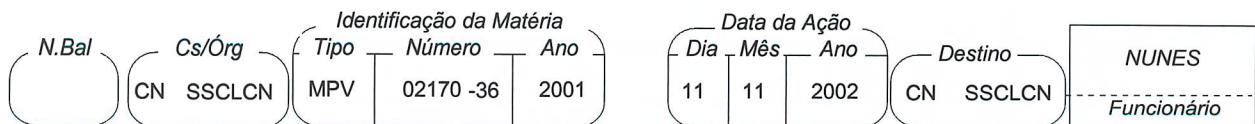
Anexada folha nº 54, referente ao Ofício do Líder do PSDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



Anexada folha nº 55, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

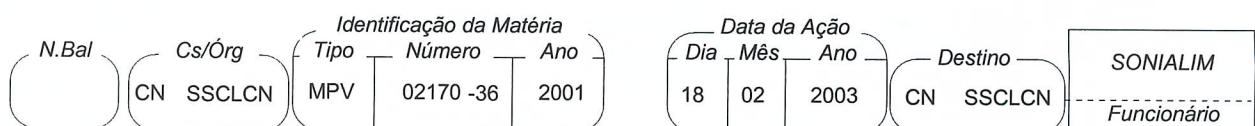


Anexada a folha de nº 56, referente ao ofício da Liderança do BLOCO PSDB/PPB no Senado Federal, que substitui designação anterior de Senadores que comporão a Comissão Mista.

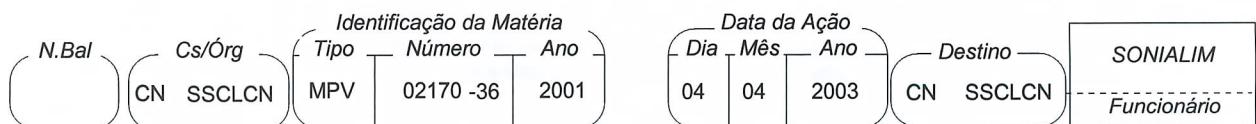


Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

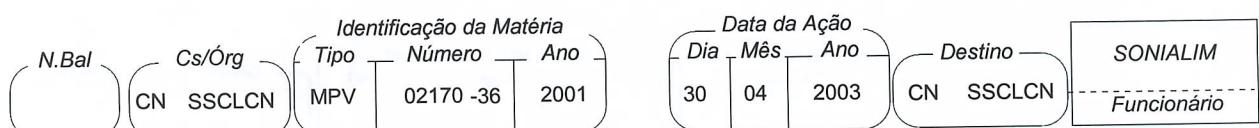
"Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".



Anexado Ofício GPGJ nº 184/2003, de 03-02-2003, do Procurador-Geral da Justiça ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Of. CAODC nº 1507/2002, de 19-08-2002, do Promotor de Justiça, da 11ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no qual sugere a propositura de ação de inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-26/2000, tramitando atualmente com o nº 2170-36, conforme folhas nºs 57 a 83.



Anexada folha nº 84, referente ao Ofício do Líder do PFL do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



Anexada folha nº 85, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		MPV	02170 -36	2001	01	07	2003		Funcionário

Incluída na Pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional no período de 1º a 31 de julho de 2003.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		MPV	02170 -36	2001	27	08	2003		Funcionário

Anexadas folhas nºs 86 a 87, referentes a designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		MPV	02170 -36	2001	13	07	2004		Funcionário

Anexado cópia do Ofício SGM/P nº 1481, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas nº 88 a 90.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		MPV	02170 -36	2001	25	01	2006		Funcionário

Juntada cópia do Ofício nº 1974/SGM/P, de 26 de outubro de 2005, encaminhando Of. nº 335, de 2 de agosto de 2005, do Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu - MS ao Presidente da Câmara dos Deputados, referente a assunto disciplinado para Medida Provisória nº 2.170-36, de 2001, conforme consta às folhas nºs 91 a 95.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	<i>SONIALIM</i>
<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>02 06 2008</i>	<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>
		<i>MPV</i>	<i>02170-36</i>	<i>2001</i>			<i>Funcionário</i>

Juntada cópia do DOU de 30-6-2008 à Edição Extra, da publicação do Decreto nº 6.467, de 30 de maio de 2008, que altera o art. 3º da MPV nº 2.170-36, de 2001, conforme consta à folha nº 96.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	<i>MARCOSP</i>
<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>02 01 2013</i>	<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>
		<i>MPV</i>	<i>02170-36</i>	<i>2001</i>			<i>rev. AURENICE</i>

Juntada cópia da publicação do Diário Oficial da União (DOU) de 28 de dezembro 2012 - Edição Extra, da Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012, que no seu art. 11, acresce o art. 5º-A à presente Medida Provisória (fls. 97 e 98).



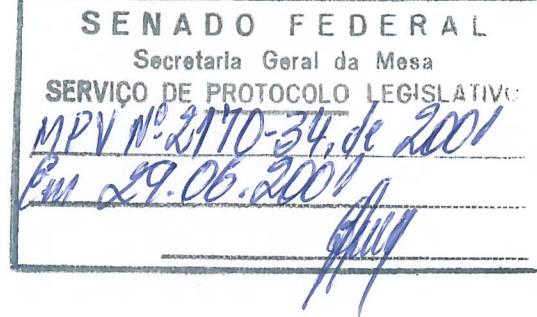
SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

<i>CASA</i>	<i>ÓRGÃO</i>	<i>IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA</i>			<i>DATA DA AÇÃO</i>	<i>FUNCIONÁRIO</i>	
		<i>TIPO</i>	<i>NÚMERO</i>	<i>ANO</i>	<i>DIA</i>	<i>MÊS</i>	<i>ANO</i>



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

<i>CASA</i>	<i>ÓRGÃO</i>	<i>IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA</i>			<i>DATA DA AÇÃO</i>	<i>FUNCIONÁRIO</i>	
		<i>TIPO</i>	<i>NÚMERO</i>	<i>ANO</i>	<i>DIA</i>	<i>MÊS</i>	<i>ANO</i>



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de junho de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2170-34**, de 28 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 29 de junho de 2001, página 39. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V N. 2170-34/01
Fls. 01 C



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-34, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o caput deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 2º Às entidades a que se refere o art. 1º que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a renegociação de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

§ 4º As autarquias e fundações públicas, os fundos por elas administrados, bem como os órgãos da Administração Pública Federal direta, poderão manter na conta única do Tesouro Nacional, em aplicações a prazo fixo, disponibilidades financeiras decorrentes de arrecadação de receitas próprias, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º Às aplicações a prazo fixo de que trata o § 4º será assegurada renúncia na forma do disposto no § 2º deste artigo, ficando vedados resgates antes do prazo estabelecido.

§ 6º Os recursos que no último dia de cada exercício permanecerem aplicados na forma do § 4º deste artigo poderão ser deduzidos do montante de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

I - do Banco Central do Brasil;

II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.087-33, de 13 de junho de 2001.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e, ressalvado o disposto no art. 5º, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 8º Ficam revogados o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Medida Provisória nº 2.087-33, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.171-42, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Altera as Leis nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica instituído o Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica; e

II - a repressão ao uso indevido, a prevenção e a repressão do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica.

....." (NR)

Art. 2º Os arts. 25, 46, 47, 91, 117 e 119 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistente os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estiver quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração receberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a dez por cento da remuneração ou provento.

§ 1º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venham a ser revogadas ou rescindida.

§ 3º Nas hipóteses do § 2º, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição." (NR)

"Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa." (NR)

"Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço." (NR)

"Art. 117.

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica;" (NR)

"Art. 119.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica." (NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer desas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inseridas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal." (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 9.525, de 3 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N. 2170-34/01

Fls. 02

00



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.782-4

000001

DATA
12.04.99PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1782 - 4

AUTOR

Deputado Nelson Marchezan

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA

2 () SUBSTITUTIVA

3 (x) MODIFICATIVA

4 () ADITIVA

5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1/1ARTIGO
2ºPARÁGRAFO
xxxxxxxxxxxxINCISO
xxxxxxxxxxxxALÍNEA
xxxxxxxxxxxx

Alterar o *caput* do art. 2º da Medida Provisória N° 1782, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro, excetuando-se as universidades federais.”

JUSTIFICAÇÃO

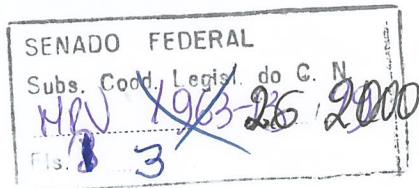
O governo brasileiro vem se empenhando, no sentido de regulamentar a autonomia universitária, de forma que as instituições federais possam gerir livremente seu patrimônio e, assim, obter uma maior eficiência na gestão dos recursos de que dispõem.

Pretende-se, através da concessão de um maior nível de autonomia às universidades federais, que possam, também essas instituições, auferir ganhos financeiros, a partir da renda de seu patrimônio e dos serviços que prestam.

Assim, existe uma evidente contradição entre o disposto na medida provisória ora considerada e a política educacional do governo brasileiro, voltada para a ampliação da autonomia universitária.

De outro lado, do ponto de vista jurídico, as medidas incluídas na MP 1782, ao restringir o uso de recursos próprios da universidade, ferem o artigo 207 da Constituição, que, claramente, assegura-lhes a autonomia “de gestão financeira e patrimonial”.

Por esses motivos, torna-se imperiosa a modificação da medida provisória em epígrafe de forma a compatibilizá-la com o Texto Constitucional e com a política educacional de nosso País.



ASSINATURA

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

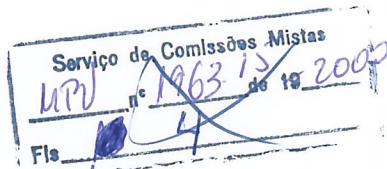
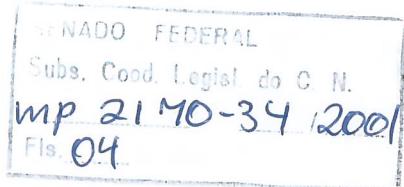
EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.963-15, QUE "DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE CAIXA DO TESOURO NACIONAL, CONSOLIDA E ATUALIZA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ASSUNTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDAS N°S
Deputado WALTER PINHEIRO	002, 003.

SACM

TOTAL DE EMENDAS - 003

Convalidadas - 001
Adicionadas - 002



**MEDIDA PROVISÓRIA NO. 1963-15, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2000**

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolidada atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do parágrafo único do Art. 1º a seguinte expressão:
“excepcionalmente, a critério do Ministério da Fazenda”.

JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece, como regra geral, que os recursos financeiros dos órgãos, fundações públicas e autarquias federais, INSS, inclusive, devem ser resgatadas do mercado financeiro no vencimento da aplicação e depositadas na conta única do Tesouro Nacional. Esta conta está localizada no Bacen e mantém a identidade do agente depositante por meio de subcontas que, inclusive, são remuneradas em caso de saldos positivos. Todos os registros são feitos através do SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal), com o qual grande parte dos órgãos federais encontram-se integrados.

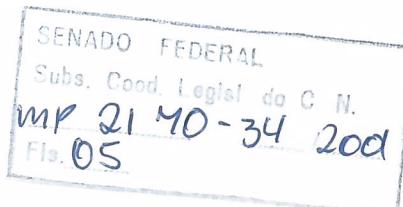
A conta única do Tesouro Nacional tem dois méritos: permitir uma maior continuidade na execução do orçamento e facilitar a administração da dívida pública. No primeiro caso, viabiliza a antecipação de recursos para pagar despesas previstas no orçamento, diante da não realização das fontes de receita que as financiam. No segundo, em momentos de concentração de despesas, como pagamentos de salários, o governo não precisa recorrer à emissão de dívida, sempre a custos elevados.

Estes dois méritos não podem ser negados mas não se deve perder de vista que, de certa forma, ela é um paliativo. Os problemas da descontinuidade da execução orçamentária e dos altos custos da dívida pública têm como causas fundamentais outros fatores bastante distintos, entre os quais opções deliberadas de política seguidas pelo governo.

Ademais, outra dificuldade da MP deve ser citada. O § 1º do Art. 2º dá poderes discricionários ao Ministro da Fazenda para autorizar entidades a aplicar no mercado financeiro. O texto teria que ser corrigido para reduzir este poder. Mais exatamente, a expressão “excepcionalmente, a critério do Ministério da Fazenda” no parágrafo único do Art. 1º deveria ser suprimida.

DER. WALTER PINHEIRO
PT/BA

Em 07 de fevereiro de 2000





MEDIDA PROVISÓRIA NO. 1963-15, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2000

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 1º o seguinte parágrafo:

§ 2º O disposto neste artigo não resultará em retenção de recursos que prejudique a gestão dos órgãos, fundações públicas, autarquias e fundos no que tange ao cumprimento das suas respectivas atribuições.

JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece, como regra geral, que os recursos financeiros dos órgãos, fundações públicas e autarquias federais, INSS, inclusive, devem ser resgatadas do mercado financeiro no vencimento da aplicação e depositadas na conta única do Tesouro Nacional. Esta conta está localizada no Bacen e mantém a identidade do agente depositante por meio de subcontas que, inclusive, são remuneradas em caso de saldos positivos. Todos os registros são feitos através do SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal), com o qual grande parte dos órgãos federais encontram-se integrados.

A conta única do Tesouro Nacional tem dois méritos: permitir uma maior continuidade na execução do orçamento e facilitar a administração da dívida pública. No primeiro caso, viabiliza a antecipação de recursos para pagar despesas previstas no orçamento, diante da não realização das fontes de receita que as financiam. No segundo, em momentos de concentração de despesas, como pagamentos de salários, o governo não precisa recorrer à emissão de dívida, sempre a custos elevados.

Estes dois méritos não podem ser negados mas não se deve perder de vista que, de certa forma, ela é um paliativo. Os problemas da descontinuidade da execução orçamentária e dos altos custos da dívida pública têm como causas fundamentais outros fatores bastante distintos, entre os quais opções deliberadas de política seguidas pelo governo.

Ademais, outra dificuldade da MP deve ser citada. Trata-se do possível atraso na liberação de recursos para as entidades, as vezes com destino constitucionalmente ou legalmente determinado, o que, sem a MP, não seria possível pois as entidades teriam seus recursos aplicados no mercado financeiro. Um impedimento mais explícito à retenção de recursos pode ser introduzido por meio de um novo parágrafo no Art. 1º.

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA
Em 07 de fevereiro de 2000

Serv. de Comissões Mistas
MP 1963-15 de 07/2000
Fis. 06

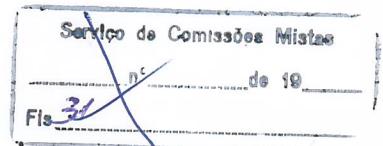
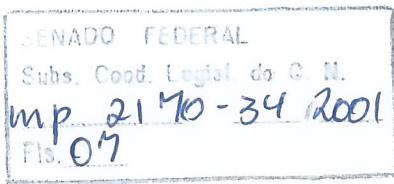
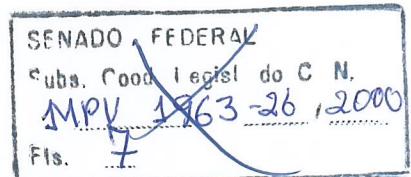
SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do G. N.
MP 21.40-34/2001
Fis. 06

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1963-16**, ADOTADA EM 02 DE MARÇO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 03 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE CAIXA DO TESOURO NACIONAL, CONSOLIDA E ATUALIZA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ASSUNTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:

CONGRESSISTA	EMENDAS N°S.
Deputado WALTER PINHEIRO.....	004, 005.

SACM
EMENDAS CONVALIDADAS: 03
EMENDAS ADICIONADAS: 02
TOTAL DE EMENDAS: 05



**MEDIDA PROVISÓRIA No. 1963-16, DE 02 DE MARÇO DE 2000**

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolidada atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do parágrafo único do Art. 1º a seguinte expressão: “excepcionalmente, a critério do Ministério da Fazenda”.

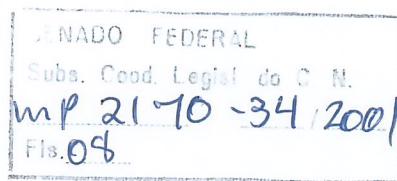
JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece, como regra geral, que os recursos financeiros dos órgãos, fundações públicas e autarquias federais, INSS, inclusive, devem ser resgatadas do mercado financeiro no vencimento da aplicação e depositadas na conta única do Tesouro Nacional. Esta conta está localizada no Bacen e mantém a identidade do agente depositante por meio de subcontas que, inclusive, são remuneradas em caso de saldos positivos. Todos os registros são feitos através do SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal), com o qual grande parte dos órgãos federais encontram-se integrados.

A conta única do Tesouro Nacional tem dois méritos: permitir uma maior continuidade na execução do orçamento e facilitar a administração da dívida pública. No primeiro caso, viabiliza a antecipação de recursos para pagar despesas previstas no orçamento, diante da não realização das fontes de receita que as financiam. No segundo, em momentos de concentração de despesas, como pagamentos de salários, o governo não precisa recorrer à emissão de dívida, sempre a custos elevados.

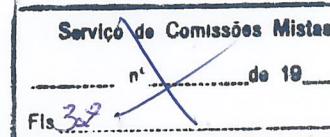
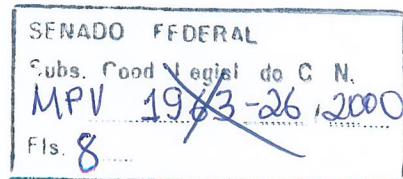
Estes dois méritos não podem ser negados mas não se deve perder de vista que, de certa forma, ela é um paliativo. Os problemas da descontinuidade da execução orçamentária e dos altos custos da dívida pública têm como causas fundamentais outros fatores bastante distintos, entre os quais opções deliberadas de política seguidas pelo governo.

Ademais, outra dificuldade da MP deve ser citada. O § 1º do Art. 2º dá poderes discricionários ao Ministro da Fazenda para autorizar entidades a aplicar no mercado financeiro. O texto teria que ser corrigido para reduzir este poder. Mais exatamente, a expressão “excepcionalmente, a critério do Ministério da Fazenda” no parágrafo único do Art. 1º deveria ser suprimida.



Em 10 de março de 2000

Walter Pinheiro
DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA



**MEDIDA PROVISÓRIA NO. 1963-16, DE 02 DE MARÇO DE 2000**

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 1º o seguinte parágrafo:

§ 2º O disposto neste artigo não resultará em retenção de recursos que prejudique a gestão dos órgãos, fundações públicas, autarquias e fundos no que tange ao cumprimento das suas respectivas atribuições.

JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece, como regra geral, que os recursos financeiros dos órgãos, fundações públicas e autarquias federais, INSS, inclusive, devem ser resgatadas do mercado financeiro no vencimento da aplicação e depositadas na conta única do Tesouro Nacional. Esta conta está localizada no Bacen e mantém a identidade do agente depositante por meio de subcontas que, inclusive, são remuneradas em caso de saldos positivos. Todos os registros são feitos através do SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal), com o qual grande parte dos órgãos federais encontram-se integrados.

A conta única do Tesouro Nacional tem dois méritos: permitir uma maior continuidade na execução do orçamento e facilitar a administração da dívida pública. No primeiro caso, viabiliza a antecipação de recursos para pagar despesas previstas no orçamento, diante da não realização das fontes de receita que as financiam. No segundo, em momentos de concentração de despesas, como pagamentos de salários, o governo não precisa recorrer à emissão de dívida, sempre a custos elevados.

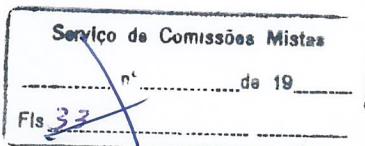
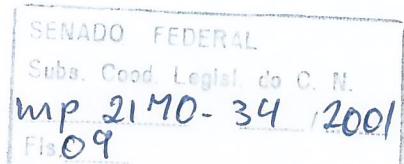
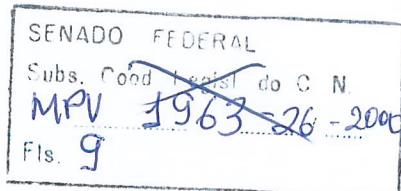
Estes dois méritos não podem ser negados mas não se deve perder de vista que, de certa forma, ela é um paliativo. Os problemas da descontinuidade da execução orçamentária e dos altos custos da dívida pública têm como causas fundamentais outros fatores bastante distintos, entre os quais opções deliberadas de política seguidas pelo governo.

Ademais, outra dificuldade da MP deve ser citada. Trata-se do possível atraso na liberação de recursos para as entidades, as vezes com destino constitucionalmente ou legalmente determinado, o que, sem a MP, não seria possível pois as entidades teriam seus recursos aplicados no mercado financeiro. Um impedimento mais explícito à retenção de recursos pode ser introduzido por meio de um novo parágrafo no Art. 1º.

Em 10 de março de 2000

DEP. WALTER PINHEIRO

DT/BA

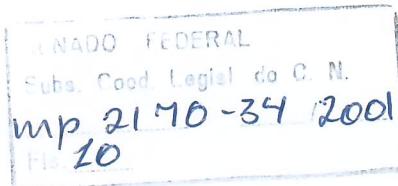
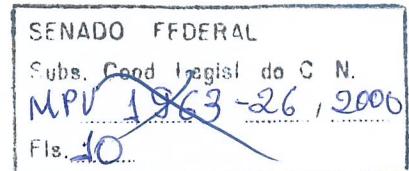


**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1963-18**, ADOTADA EM 27 DE ABRIL DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE CAIXA DO TESOURO NACIONAL, CONSOLIDA E ATUALIZA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ASSUNTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S.
Deputado AIRTON DIPP.....	007.
Deputado FERNANDO CORUJA.....	006.
Deputado JAIR MENEGUELLI.....	010.
Senador OSMAR DIAS.....	012.
Deputado PAULO OCTÁVIO.....	011.
Senador PEDRO SIMON.....	009.
Deputado SILAS BRASILEIRO.....	008.

SACM
EMENDAS CONVALIDADAS: 05
EMENDAS ADICIONADAS: 07
TOTAL DE EMENDAS: 12





MP 1963-18

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/05/00	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-18, DE 2000			
Autor: Deputado FERNANDO CORUJA	Prontuário 478			
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página: 1/1

Texto:

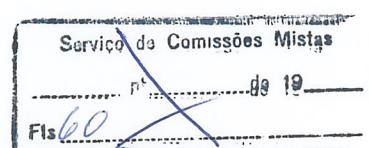
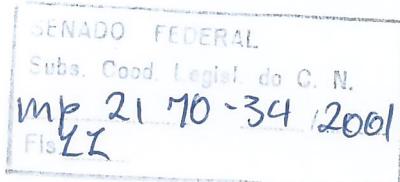
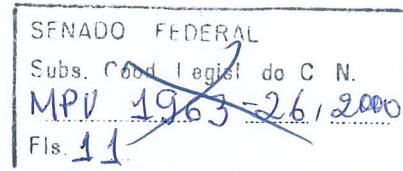
Suprime-se o artigo 5º totalmente da Medida Provisória 1.963-18, de 2000:

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem uma longa história jurídica de vedação ao anatocismo, ou seja, a aplicação de juros sobre juros. Não vemos sentido que neste momento quando a lucratividade dos bancos é das maiores da história, o governo edite medida provisória permitindo tal prática.

Propomos, por isso, a supressão total do artigo 5º da MP Nº 1.963-18 de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
PDT - SC





MP 1963-18

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/05/2000	Proposição: MP 1963-18			
Autor: Dep. Airton Dipp		Prontuário Nº: 488		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
X				Alínea:
Página: 1/1	Artigo: 5º	Parágrafo: Único	Inciso:	

Suprime-se o art. 5º e seu Parágrafo único da MP 1963-18, de 27 de abril de 2000.

"Art. 5º

.....
Parágrafo único

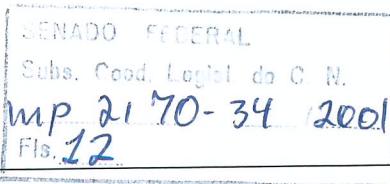
JUSTIFICATIVA

A legislação vigente, em especial o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, veda a cobrança de juros sobre juros.

Entendemos, portanto, ser ilegal, a possibilidade de se capitalizar juros, principalmente no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, em operações típicas do mercado financeiro praticadas por instituições financeiras ou a elas equiparadas.

No Sistema Financeiro de Habitação, é sabido que o saldo devedor do mutuário é impagável, ou, pelo menos, é incompatível com o valor de mercado do imóvel financiado.

A supressão do artigo faz-se necessária, tendo em vista as razões acima expostas.



Assinatura:

MP 1963-18a

Airton S. Dipp

Serviço na Comissões Mistas

Fls. 66 de 19



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MP 1963-18

000008

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-18, DE 2000				
AUTOR Deputado SILAS BRASILEIRO					Nº PRONTUÁRIO
1 (X) SUPRESSIVA		2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO ÚNICO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

Suprimam-se o art. 5º e seu parágrafo único.

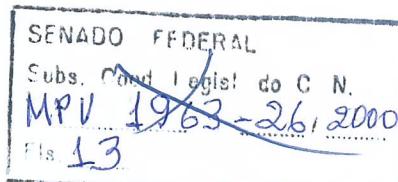
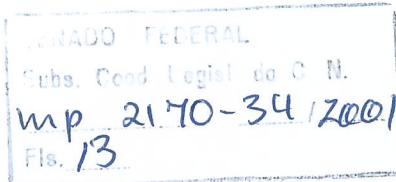
JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos cuja supressão estamos propondo foram incluídos na 17ª edição da Medida Provisória, de forma inopinada. Na realidade, constituem um corpo estranho à matéria tratada, já que a MP em tela dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto. Pode-se dizer que tal inserção se deu de forma sub-reptícia, tendo sido muito criticada em função de seus efeitos devastadores para todos os que têm dívidas junto ao Sistema Financeiro Nacional, pois autoriza a cobrança de juros sobre juros, com periodicidade inferior a um ano.

Note-se que, a par de contribuir para o aumento dos lucros dos bancos, a medida piora a situação dos devedores. É muito provável que a aplicação do critério da capitalização dos juros vá aumentar os índices de inadimplência, tornando as dívidas impagáveis, numa época em que cai o nível da renda e aumentam as taxas de desemprego.

Por fim, seria mais um mecanismo concentrador de renda.

Assim, todas estas razões recomendam a aprovação da Emenda que estamos propondo.



ASSINATURA



**EMENDA N° , DE 2000
(SUPRESSIVA)**

À Medida Provisória nº 1963-18, de 27.04.2000, que “Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências ”.

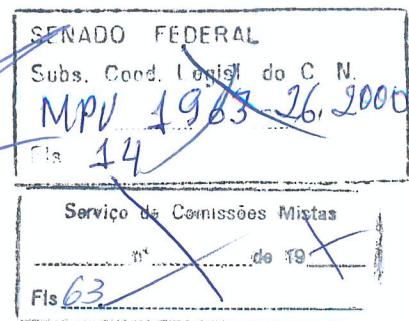
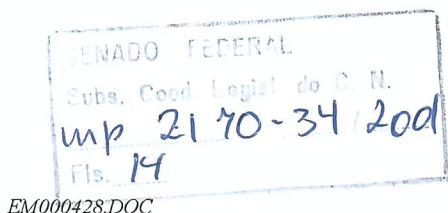
Suprime-se, da Medida Provisória nº 1963-18, o artigo 5º e parágrafo único, que assim estabelece:

"Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Medida Provisória nº 1410, de 18.04.96, tenho percebido que as medidas provisórias têm sido utilizadas para se tentar autorizar as instituições financeira a cobrarem, em suas operações ativas, juros capitalizados. Digo sorrateiramente porque a Medida Provisória nº 1410 objetivou "...a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas ao aumento de capital do Banco do Brasil S.A...." e, estranhamente, a partir do seu artigo 5º, passou a tratar dos juros cobrados nos contratos bancários, inclusive quanto à capitalização.



Alertado sobre as consequências desastrosas que a capitalização de juros acarretaria para o tomador do crédito bancário, bem como a incoerência de tratar desse assunto em uma medida provisória destinada a tratar da "...emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas ao aumento de capital do Banco do Brasil...", o Presidente da República, na reedição, excluiu do texto os dispositivos.

Houve nova tentativa dos bancos para, através de medida provisória, fazer letra morta as decisões dos tribunais acerca da capitalização de juros, conforme se verifica do texto da Medida Provisória nº 1925, que trata da Cédula de Crédito Bancário, à qual já apresentamos várias emendas.

Novamente, através de medida provisória busca-se autorizar as instituições financeiras a cobrar juros capitalizados em suas operações de crédito. À propósito, diga-se que a Medida Provisória 1963 foi editada com o propósito de tratar da "... administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".

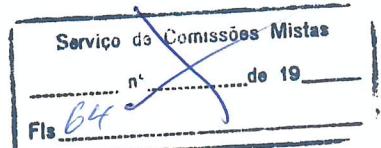
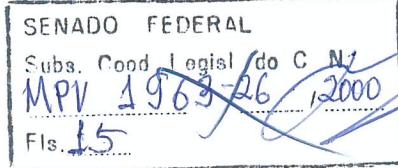
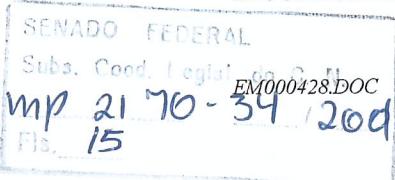
Observe-se que, até a reedição da Medida Provisória 1963-16, não existia o artigo 5º que trata da capitalização de juros. Somente na reedição 17 é que foi incluído.

Não obstante esse procedimento alheio à melhor técnica legislativa, somente na reedição de nº 17, foi incluída a autorização para que as instituições financeiras cobrem juros capitalizados, convém anotar que o artigo 5º, que ora se pleiteia a supressão, é **inconstitucional**, pois a matéria ali tratada somente poderia ser objeto de lei complementar, além do que carece dos pressupostos de relevância e urgência.

De fato, segundo depreende-se do artigo 192, *caput*, da Constituição Federal, *O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, sobre...*".

Ora, é indiscutível que, a teor do dispositivo constitucional suso transscrito, toda matéria relacionada ao sistema financeiro nacional, inclusive a que tratar das operações de crédito, deverá, necessariamente, ser objeto de **lei complementar**. Por consequência, inadmissível seja a matéria tratada através de medida provisória, pena de inconstitucionalidade, como é o caso ora apresentado.

Demais disso, o artigo 5º, da Medida Provisória 1963-17, carece dos pressupostos de relevância e urgência. Aliás, dificilmente poderia haver relevância e urgência na matéria, tratada da mesma forma durante 150 anos (desde Código Comercial de 1850), o que também torna o dispositivo inconstitucional.



De outro lado, o artigo 5º, da Medida Provisória nº 1963-17 vem permitir a capitalização de juros, reivindicação antiga das instituições financeiras que os Tribunais pátrios, uniformemente, vinham rejeitando.

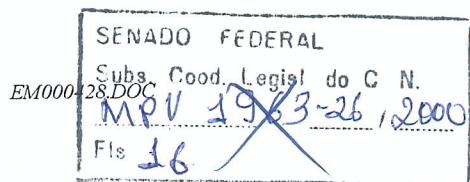
Conforme já dissemos, esse dispositivo, sorrateiramente incluído na Medida Provisória 1963-17 que trata de outro assunto, é reprodução da frustrada e semelhante tentativa quando da Medida Provisória nº 1.410/96. Naquela ocasião se tentou autorizar a capitalização mensal de juros nas operações bancárias. Pressionado pelo entendimento contrário do Congresso Nacional, o Governo Federal reeditou aquela medida suprimindo os artigos que autorizavam essa prática. Volta agora, com a Medida Provisória nº 1.963-17 a tratar do mesmo assunto, já *rejeitado* pelo Congresso Nacional em 1995.

Importa demonstrar os efeitos que a capitalização de juros acarreta, o que geralmente não é bem entendido pelas pessoas e não é bem explicado pelos operadores do mercado financeiro porque não lhes interessa.

Capitalizar os juros significa incorporar-se os juros de um período sobre o capital para, no período subsequente, calcular novos juros, agora sobre o montante capital + juros do período anterior. É a cobrança de juros sobre juros, por mais de um século proibida pelo nosso ordenamento jurídico.

Os efeitos dessa prática tão nefasta e onerosa são incomprensíveis para o homem médio. Tanto isso é verdade que o homem comum, quando faz um empréstimo e é informado que a taxa de juros correspondente é de 10% ao mês, p.e., logo elabora seus cálculos imaginando que pagará, no decorrer de um ano, 120% de juros (10×12 meses = 120). Esse seria o cálculo linear de juros, aceito pelo ordenamento jurídico pátrio.

As instituições financeiras, no entanto, procedem complexos cálculos financeiros, geralmente convertidos em índices multiplicadores após a resolução de longas fórmulas matemáticas, chegando a um percentual anual maior, porque calculam os juros capitalizados. Assim, utilizando-se uma máquina financeira ou resolvendo-se complexas fórmulas matemáticas, tem-se que a mesma taxa de juros de 10% ao mês, quando capitalizada mensalmente, corresponde a 213,84% ao ano. Isso porque *o critério de capitalização composta indica um comportamento exponencial do capital ao longo do tempo, ou seja, o seu valor se altera como se fosse uma progressão geométrica. Nesse sistema, os juros são calculados sempre sobre um saldo acumulado imediatamente precedente, sobre o qual já foram incorporados juros de períodos anteriores* (Manual de Controle Operacional de Sociedades de Arrendamento Mercantil,



elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, Editora Atlas, 2^a Edição, p. 26).

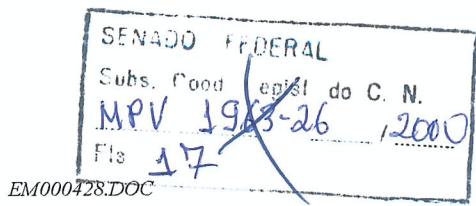
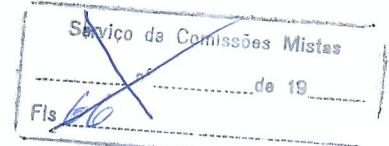
Em suma: um empréstimo com juros lineares é muito mais barato do que um empréstimo com juros capitalizados. Observe-se:

1. Se os juros forem calculados de forma linear, no final de 12 meses o saldo devedor corresponde a R\$ 220.000,00;

MÊS	SALDO DEVEDOR	TAXA DE JUROS	VALOR DOS JUROS	JUROS ACUMULADOS
1	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	10.000,00
2	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	20.000,00
3	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	30.000,00
4	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	40.000,00
5	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	50.000,00
6	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	60.000,00
7	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	70.000,00
8	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	80.000,00
9	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	90.000,00
10	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	100.000,00
11	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	110.000,00
12	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	120.000,00
Saldo Devedor (principal + juros) = 220.000,00				

2. Se os juros forem calculados de forma mensalmente capitalizada, no final de 12 meses o saldo devedor corresponde a R\$: 313.842,83.

MÊS	SALDO DEVEDOR	TAXA DE JUROS	VALOR DOS JUROS	NOVO SALDO
1	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	110.000,00
2	110.000,00	10% a.m.	11.000,00	121.000,00
3	121.000,00	10% a.m.	12.100,00	133.100,00
4	133.100,00	10% a.m.	13.310,00	146.410,00
5	146.410,00	10% a.m.	14.641,00	161.051,00
6	161.051,00	10% a.m.	16.105,10	177.156,10
7	177.156,10	10% a.m.	17.715,61	194.871,71
8	194.871,71	10% a.m.	19.487,17	214.358,88
9	214.358,88	10% a.m.	21.435,89	235.794,77
10	235.794,77	10% a.m.	23.579,48	259.374,25
11	259.374,25	10% a.m.	25.937,42	285.311,67
12	285.311,67	10% a.m.	28.531,17	313.842,84
Saldo Devedor (principal + juros de juros) = 313.842,84				

Observa-se, portanto, a perversidade da capitalização de juros e o consequente encarecimento do crédito.

Mas não é só a onerosidade e encarecimento do crédito gerado por esse critério de cálculo que impõe seja ele rejeitado. Há também uma questão de justiça.

Isso porque, cobrar juros de juros representa **cobrar juros de um montante que a instituição financeira não emprestou**.

No sistema de juros capitalizados, de fato, viabiliza-se a cobrança de juros não apenas do valor principal, efetivamente emprestado, mas também sobre uma parcela (juros) que o credor não desembolsou. O enriquecimento gerado pela admissão desse critério, portanto, é evidente.

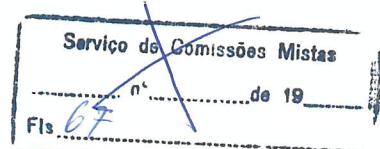
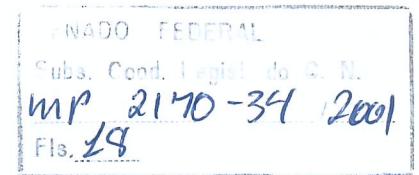
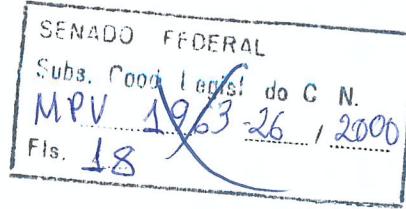
Importante observar que no Brasil, desde o Código Comercial de 1850, passando pela "Lei de Usura" (Decreto nº 22.626/33), a capitalização de juros é proibida. Não há razão para que a legislação seja alterada porque, como se viu anteriormente, manter a proibição é preservar a justiça.

Diante das justificativas delineadas que apresento esta emenda, visando obstar que abusos por muitos anos praticados pelas instituições financeiras venham a ser legitimados pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2000.



Senador Pedro Simon



MP 1963-18

000010

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.963-18, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

“Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 5º.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2000.

Monoguella
DEP. JAIL MENEZES
IT/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 1963-18 2000
Fls. 19

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 1963-18 2000
Fls. 19

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls. 68

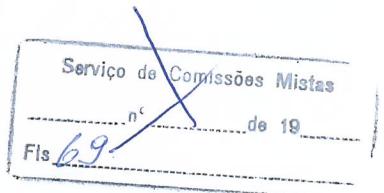
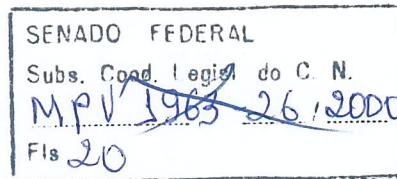
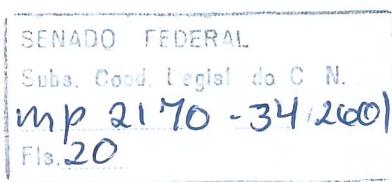
JUSTIFICATIVA

Além do uso indiscriminado (que não obedece os parâmetros constitucionais), agrava o anacronismo jurídico das Medidas Provisórias o incrível número de reedições - há casos de 76 (MP1974), 75 (MP1995), 67 (MP1982) - convalidando a imediatamente anterior, o que perpetua o provisório! Não bastasse isso, a Medida em apreço somente veio a explicitar o anatocismo em nosso ordenamento em sua edição de nº 17, um ano e meio após a original.

O efeito imediato disso, além da evidente subtração da competência do Poder Legislativo, é a insegurança jurídica gerada na medida em que as regras estabelecidas por Medida Provisória são passíveis de revogação ou nulidade, sendo certo que várias são questionadas perante a Justiça, incluindo o dispositivo que ora se questiona (Adin nº 2193-1, relator: Ministro Sydney Sanches).

No caso específico da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, são dois os óbices apontados: a) incompatibilidade com o mandamento inserto no artigo 192 da Constituição Federal, e b) relaxamento da tutela aos direitos do consumidor.

Em se admitindo que a mercadoria dos bancos é o dinheiro, e que o empréstimo é modalidade de serviço que embute em sua taxa a expectativa de ganho (e lucro), não se pode negar que a demanda a esse serviço estabelece relação de consumo, regulada contratualmente. Com efeito, a cobrança composta de juros redonda em multiplicação do ganho (e do lucro) das instituições financeiras em detrimento do consumidor. Como compatibilizar tal efeito com a promoção do desenvolvimento equilibrado



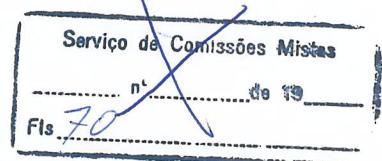
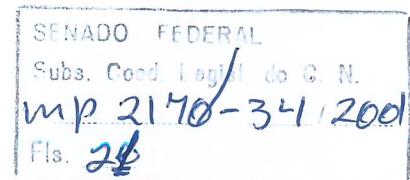
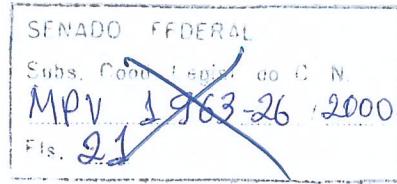
do País, e a servir aos interesses da coletividade (art. 192, *caput*, CF)? Como restringir a remuneração à concessão de crédito nos termos que a Medida Provisória estabelece ao limite imposto constitucionalmente (§ 3º do art. 192, CF)?

Ademais, é escopo da legislação infra-constitucional (Lei 8.078/90) a tutela dos interesses e direitos do consumidor, que visa, dentre outras, coibir cláusulas contratuais que permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral.

Onde mais se faz necessária a presença do Estado na defesa do cidadão, face a gritante desproporção de forças, nosso Governo pretende privilegiar o mais forte...

Essas as razões pelas quais não se pode admitir a permanência da previsão inserida no artigo 5º da MP 1.963, em sua atual edição (maio/2000).

Monoguolho
REP. JAYR NEGREMI
PT/SP





CONGRESSO NACIONAL

MP 1963-18

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/05/2000proposição
Medida Provisória nº 1963-18Autor
DEPUTADO PAULO OCTAVIO

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1

Art. 5º Parágrafo Único

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 5º e seu parágrafo único, da MP nº 1.963-18, de 27 de abril de 2000.

Justificativa:

Anteriormente, a MP nº 1925, ao contrário da jurisprudência, buscou autorizar a cobrança de juros sobre juros. Os tribunais superiores construíram jurisprudência pacífica, consolidada na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

A finalidade de tal inserção foi permitir ao sistema financeiro a capitalização dos juros, ou seja, conceder aos bancos a possibilidade de extorquir vantagens na celebração de contratos de empréstimos e financiamentos, impondo sacrifício desmedido ao devedor, que em diversas ocasiões, não terá condições de quitá-lo.

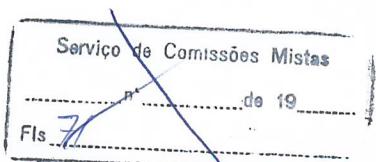
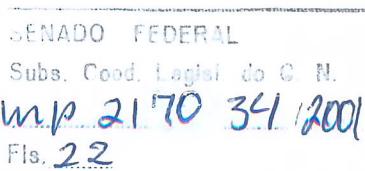
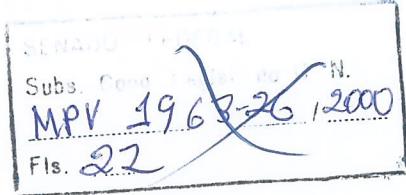
Tal oficialização afronta não apenas a Lei da Usura (Decreto nº 2.626, de 07.04.1933), art. 4º, como também princípios básicos constitucionais, autorizando cláusulas leoninas contra tomadores de crédito. Contra esse artigo, apresentamos emenda supressiva.

Agora, a MP nº 1963-18 vem introduzir a possibilidade de capitalização de juros, por período inferior a 12 meses, repetindo a inclusão da cláusula leonina, unilateral, contra o tomador de crédito, que já é penalizado por elevadas taxas de juros.

PARLAMENTAR

Brasília, 03 de maio de 2000

Deputado Paulo Octavio





**EMENDA MODIFICATIVA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-18/2000**

Dê-se ao art. 5º da medida provisória a seguinte redação:

“Art. 5º Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

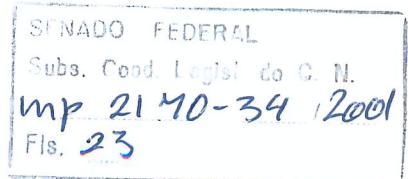
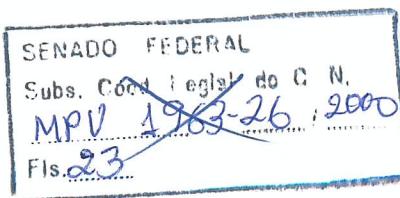
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem dupla finalidade. Em primeiro lugar, elimina do texto da medida provisória a possibilidade de capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, o que configura a inadmissível prática de contagem de juros sobre juros.

Em segundo lugar, preserva e garante que o credor forneça informações claras e detalhadas, a pedido do devedor, explicitando toda a composição do principal e encargos da dívida, em linguagem acessível.

Nos dois casos trata-se da preservação de direitos do cidadão. O Poder Judiciário já se pronunciou sobre a questão dos juros, condenando a prática da aplicação de juros sobre juros, inexplicavelmente incluída na 17ª edição da Medida Provisória nº 1.963/2000. Quanto às informações é bastante oportuno que fique explícita a obrigatoriedade do fornecimento, ao devedor, das informações sobre empréstimos por ele contraídos.


OSMAR DIAS
Senador

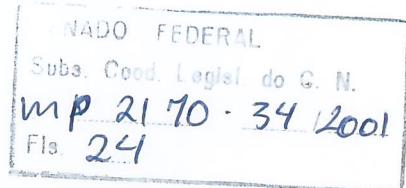
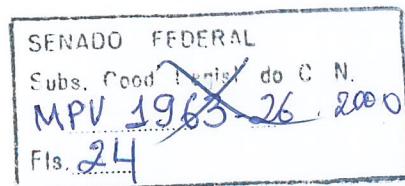


**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1963-19, ADOTADA EM 26 DE MAIO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE CAIXA DO TESOURO NACIONAL, CONSOLIDA E ATUALIZA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ASSUNTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Deputado AYRTON XEREZ.....	013.
Deputado BISPO WANDERVAL.....	014.

SACM
TOTAL DE EMENDAS CONVALIDADAS: 012
TOTAL DE EMENDAS ADICIONADAS: 002
TOTAL DE EMENDAS 014





COMISSÃO MISTA DESTINADA A ANALISAR E PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1963-19, DE 26 DE MAIO DE 2000, QUE “DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE CAIXA DO TESOURO NACIONAL, CONSOLIDA E ATUALIZA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ASSUNTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 5º, bem como seu parágrafo único, da Medida Provisória n.º 1.963-19, de 27 de maio de 2000.

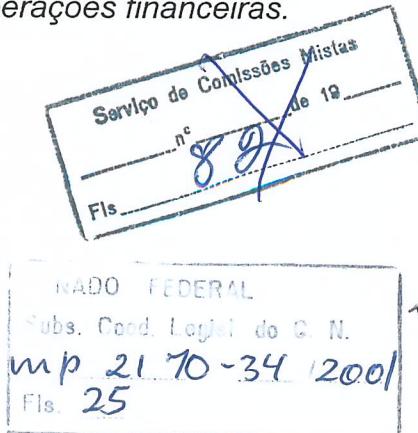
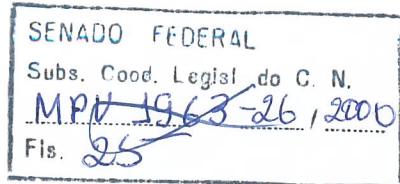
Justificação

O objeto dessa MP é dispor acerca da administração de recursos de caixa do Tesouro Nacional

Ocorre que o art. 5º estatui a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Ora, isso significa que a rede bancária nacional pode efetuar cobrança, nas operações de prazo inferior a um ano, de juros sobre juros, assunto que efetivamente não diz respeito à matéria disciplinada na MP.

Creio que é patente a distinção de assuntos, pois, enquanto a Medida Provisória tem por fim traçar regras referentes basicamente à administração de recursos de caixa do Tesouro Nacional, o art. 5º dessa mesma MP, que pode ser chamado de “dispositivo pirata”, prevê a possibilidade de capitalização de juros, nas operações financeiras.





Isso, por si só, basta para que se proceda à supressão do art. 5º, uma vez que a Lei Complementar nº 95/98, que disciplina a elaboração das leis (inclusive medidas provisórias), proíbe, em seu art. 7º, II, que o texto normativo contenha matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Logo, a subsistência do art. 5º na MP 1.963-19/2000 consubstancia uma ilegalidade, pois viola a LC 95/98.

A ilegalidade patenteia-se, ainda, pela violação de normas regimentais, tanto da Câmara, como também do Senado.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina que nenhuma proposição pode conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente (art. 100, § 3º); determina ainda que cada projeto contenha apenas a enunciação da vontade legislativa, sob pena de devolução ou de desmembramento, a fim de que a matéria estranha constitua proposição diversa, ou de devolução da proposição ao autor (art. 111, § 2º; art. 57, III; art. 137, § 1º).

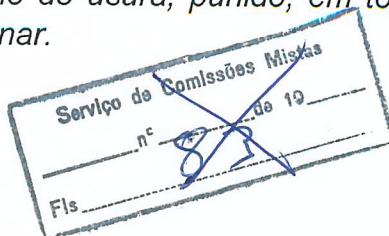
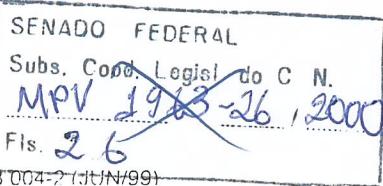
O Regimento Interno do Senado Federal, a seu turno, inadmite emendas cujo teor seja estranho ao objeto da proposição considerada.

Além disso, não se deve olvidar que, em 1916, uma delegação brasileira participou de conferência internacional, realizada na Suíça, cujo objetivo era estabelecer critérios, a serem respeitados por cada país participante, de fixação de taxas de juros. Ficou então acordado, e a delegação brasileira aprovou o acordo, que o teto anual seria de 12%.

Somente em 1933 esse tratado veio a ser aprovado pelo Congresso Nacional, consubstanciando o que veio a ser denominado de "Lei da Usura".

Não se vislumbra uma razão aceitável para que, sorrateiramente, mediante a inclusão do referido "dispositivo pirata", o Executivo venha a usurpar a atividade própria do Poder Legislativo, e, sob a alegação de que se trata de matéria "urgente e relevante", edite uma Medida Provisória revogadora da Lei da Usura. É uma situação que, francamente, denota uma "fraude legislativa".

E, afinal, a Constituição de 1988 consagra, no seu art. 192, § 3º, a regra segundo a qual as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 12% ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim delineada a regra constitucional do art. 192, § 3º, creio que o art. 5º da MP 1.963-18/2000 é, além de ilegal, inconstitucional.

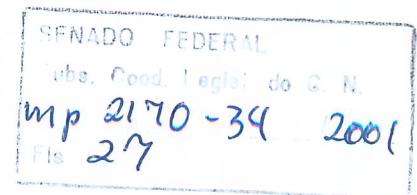
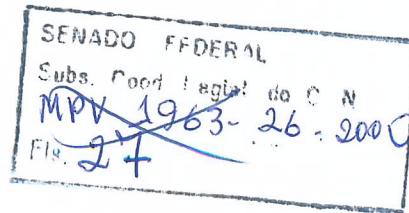
Na medida em que se permite, como o faz o art. 5º da MP em alusão, a capitalização de juros, abre-se oportunidade para as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional superarem o limite fixado em 12 %, pelo art. 192 da Carta Magna.

Nem se argumente que o art. 192 carece de regulamentação, pois, qualquer que seja ela, jamais poderá ignorar que as taxas de juros reais não poderão ser superiores a 12% ao ano. Afirme-se mesmo que, quanto a esse particular, isto é, quanto ao limite de 12 %, o art. 192 já é auto-aplicável, impondo-se a todos a sua observância.

Em razão disso, portanto, impõe-se a supressão do art. 5º, mediante a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 30 de maio de 2000.

Deputado AYRTON XEREZ
PPS/RJ





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.963-19

000014

DATA 29/05/2000	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-19			
AUTOR Deputado Bispo Wanderval			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-19, de 26 de maio de 2000.

Justificação

A Medida Provisória nº 1.963-19 dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

Entretanto, na sua décima sétima reedição o Governo incluiu no texto o art. 5º que permite aos bancos privados cobrar juros sobre juros, com periodicidade inferior a um ano, em suas operações de crédito.

O fato de se tratar de uma matéria totalmente estranha ao tema da Medida Provisória seria, por si, motivo suficiente para justificar sua exclusão mas, além disso, entendemos que o art. 5º não se reveste dos requisitos constitucionais de urgência e relevância exigidos para utilização desse instrumento pelo Poder Executivo.

Não é razoável argumentar que mudanças nas atuais regras de capitalização de juros, vigentes desde 1933 com a Lei da Usura, adquiriram caráter tão inadiável que não possam ser realizadas através de projeto de lei, com ampla discussão nesta Casa. Por outro lado, embora seja possível compreender a relevância da matéria, esse seria mais um motivo a recomendar seu debate pelos segmentos organizados da sociedade brasileira.

Assim, entendemos que o art. 5º deva ser retirado do texto da Medida Provisória e, caso o Poder Executivo entenda que essa é de fato uma modificação necessária nas regras do sistema financeiro nacional, que encaminhe o assunto no âmbito da regulamentação do art. 192 da Constituição Federal.

SENADO FEDERAL Subs. Cons. Legis. do C. N. mp 2170-34/2001 Fls. 28	SENADO FEDERAL Subs. Cons. Legis. do C. N. MPV 1963-19 Fls. 28	Assinatura	Serviço de Camisas Mistas da 12 Fls. 55
006332			

MEDIDA PROVISÓRIA N^º 2.170 -34, DE 28 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

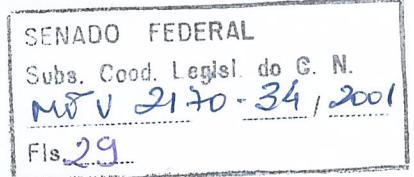
§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o **caput** deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 2º Às entidades a que se refere o art. 1º que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

§ 4º As autarquias e fundações públicas, os fundos por elas administrados, bem como os órgãos da Administração Pública Federal direta, poderão manter na conta única do Tesouro Nacional, em aplicações a prazo fixo, disponibilidades financeiras decorrentes de arrecadação de receitas próprias, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º Às aplicações a prazo fixo de que trata o § 4º será assegurada remuneração na forma do disposto no § 2º deste artigo, ficando vedados resgates antes do prazo estabelecido.



§ 6º Os recursos que no último dia de cada exercício permanecerem aplicados na forma do § 4º deste artigo poderão ser deduzidos do montante de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

- I - do Banco Central do Brasil;
- II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.087-33, de 13 de junho de 2001.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e, ressalvado o disposto no art. 5º, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

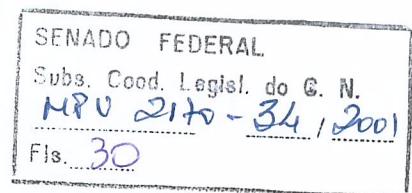
Art. 8º Ficam revogados o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Medida Provisória nº 2.087-33, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Referenda eletrônica - Pedro Parente

MP-2087-34(L)

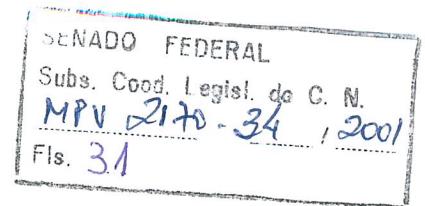


Mensagem nº 660

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.170 -34, de 28 de junho de 2001, que “Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências”.

Brasília, 28 de junho de 2001.



MENS/412/01-EN

E.M. nº 00282

Em 28 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

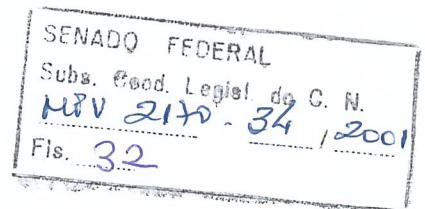
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.087-33, de 13 de junho de 2001, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 14 de julho próximo, proponho a sua consequente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

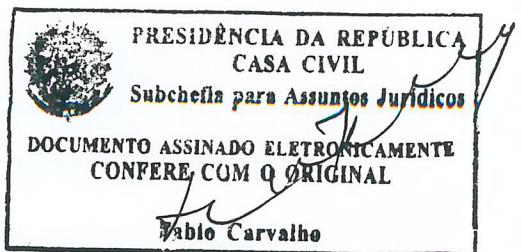
Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda e, se acolhido por Vossa Excelência, conterá referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República



(Documento assinado eletronicamente)
EM-2087 REVOGA(L)



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

I - a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

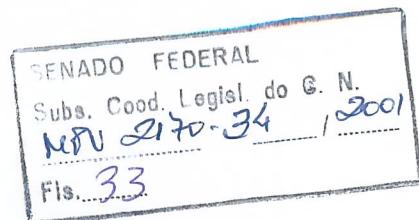
II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; o Fundo Nacional da Cultura - FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

III - as disponibilidades financeiras destinadas aos fundos, às autarquias e às fundações, existentes em poder do Tesouro Nacional, no encerramento do exercício de 1996, não comprometidas com os restos a pagar nem compromissadas com operações de financiamento com contrato já assinados ou em fase de contratação, desde que protocolados na instituição antes de 31 de outubro de 1997;

IV - o produto da arrecadação de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, os fundos, as autarquias e as fundações recolherão ao Tesouro Nacional os respectivos superávits, tão logo se encontrem disponíveis os recursos financeiros correspondentes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I,



alínea "c", da Constituição, e aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

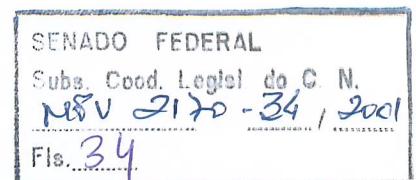
Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.087-33, DE 13 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.



Aviso nº 721 - C. Civil.

Brasília, 28 de junho de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.170 -34, de 28 de junho de 2001.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

